



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Decisão nº 506/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 80200.000711/2017-13

RECORRENTE: Valmir Belmonte

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério das Cidades

## **1. Relatório**

### **1.1. Resumo do pedido original**

O cidadão solicita as seguintes informações:

- 1) Se está correta a adoção de um mesmo código de infração para identificar diferentes penalidades e infrações, a exemplo do art. 277, §3º, que aponta ser penalidade, e do art. 155-A, que aponta ser infração. Questiona se esta condição não diferencia um do outro, designando um código para cada disposição.
- 2) Solicita informar se a cópia da Portaria DENATRAN 127 de 21/06/2016 pode ser fornecida na íntegra ou, na impossibilidade, em razão de sua inexistência, que sejam informados os dados para localização, como dia e página da publicação no Diário Oficial em que foi publicada a referida portaria.

### **1.2. Razões do órgão/entidade requerida**

Resposta inicial: O órgão informa que a solicitação não se enquadra nas possibilidades previstas no escopo da Lei de Acesso à informação e que o Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, visa a atender e orientar o público quanto ao acesso a informações públicas que estão sob a guarda do Estado. Aponta que o e-SIC não é o canal adequado para realizar questionamentos baseados em análises ou interpretações de normas ou de situações específicas. Aponta que o questionamento poderá ser encaminhada para consulta formal ao Departamento Nacional De Trânsito – DENATRAN, que se manifestará sobre o caso específico. Este procedimento tem um trâmite diferente dos estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação para que possa ser analisado por todas as áreas técnicas envolvidas dentro de um prazo adequado e informa o endereço do DENATRAN.

1ª Instância: O MCIDADES informa que o Departamento não está se negando a prestar os esclarecimentos sobre assunto. Como a solicitação não se enquadra no escopo da Lei 12.527/11, deverá ser realizada via protocolo do Ministério que é o canal correto para o tipo de manifestação em questão. Dessa forma, ao ser encaminhada via protocolo, a demanda será analisada pela equipe técnica a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

2ª Instância: O órgão informa que parte da solicitação não se encaixa na Lei 12.527/11 e que o Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, visa atender e orientar o público quanto ao acesso a informações públicas

que estão sob a guarda do Estado. Aponta que a informação não está sendo negada por ser sigilosa ou exigir algum tipo de classificação, mas apenas por não se inserir no escopo da Lei de Acesso à Informação, não devendo ser solicitada por intermédio do SIC, e sim por meio do protocolo do Ministério das Cidades.

### **1.3. Decisão da CGU**

**PERDA PARCIAL DO OBJETO.** Verificou-se que no pedido em questão, consta manifestação de solicitação de providências da Administração, quanto à elaboração de pareceres jurídicos, sobre hipóteses de implementação do Código de Trânsito Brasileiro, atualmente inexistentes nos autos dos processos, trata-se de manifestação a ser registrada no âmbito da ouvidoria daquele órgão ou em formulário próprio no e-OUV. Em sede de esclarecimentos adicionais, a CGU verificou que o órgão requerido disponibilizou ao cidadão acesso à cópia da publicação em Diário Oficial da Portaria DENATRAN nº 127 de 21/06/2016 na íntegra, bem como a todos os pareceres jurídicos, pareceres técnicos e estudos, constantes dos processos nº 80000.000042/2013-11, 80001005410200670, e 80001002634200620, documentos que informa já terem sido disponibilizados para o cidadão em 21/08/2017. Dessa forma, a CGU decidiu pela perda parcial do objeto do pedido, devido a disponibilização da citada portaria e pelo NÃO CONHECIMENTO das demais solicitações, uma vez que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

### **1.4. Razões do(a) recorrente**

Cidadão interpõe recurso, nos seguintes termos:

"Interpõe o presente recurso a fim de que seja a matéria apreciada e por fim atendida a solicitação do consulente u a negativa de sua existência. A Iluste relatora mencionou em sua conclusão no item 12 de que o consultado em 21/08/2017 disponibilizou ao cidadão a cópia da portaria do denatran 127/2016, entretanto se verificarmos os arquivos enviados que contém a mencionada portaria, não consta o assunto abordado no pedido de informação, desta forma, solicito as providencias preliminares que esta comissão verifique o conteúdo dos arquivos enviados e se estes contém as informações solicitados dos questionamentos feitos a respeito dos códigos atribuídos a mencionada infração. Desta forma aguarda provimento a fim de que seja o órgão consultado informar se possui ou a negativa sobre a existência da portaria com o assunto abordado."

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

## **3. Análise do mérito**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso, uma vez que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

## **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

## **5. Providências**

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério das Cidades, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.

---



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407972** e o código CRC **8869C25F** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)